



PARECER TÉCNICO

CONTROLE INTERNO

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência social.

ESPÉCIE: Futuras contratações de aquisição e serviços fornecimento parcelado de urnas e serviços funerários, incluindo no fornecimento a preparação do corpo e ou membros, transportes.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Técnico Prévio, com amparo no art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, e art. 8º da lei nº 10.520/2002, objeto do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2018, na modalidade Pregão nº 05/2018.

Instado a se manifestar sobre o processo administrativo nº 26/2018, o qual pugna pela **Futuras contratações de aquisição e serviços fornecimento parcelado de urnas e serviços funerários, incluindo no fornecimento a preparação do corpo e ou membros, transportes**, atendendo à solicitação da Secretária Municipal de Assistência social.

Anexo aos autos, o Requerimento da despesa, a Justificativa, o Termo de Referência, a Indicação de disponibilidade Orçamentária, Autuação do processo administrativo, todos devidamente assinados, e ratificados pelo senhora Gestora do Fundo de Assistência social.

É o breve relatório.

Dos fundamentos trazidos na requisição de despesa e na justificativa, as quais demonstram a necessidade da realização de procedimento licitatório em modalidade própria, a qual já foi escolhida corretamente pelo departamento de licitação que definiu a modalidade como Pregão no momento da AUTUAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 1º, da lei de pregões, que nas considerações apresentadas justificam a necessidade das contratações como complemento ao desempenho das atividades de gestão administrativa do município.

Do apresentado como exigência da Lei Federal nº 10.520. De 17 de julho de 2002, em seu art. 4º, as formalidades e os requisitos exauridos no art. 38 e incisos, na fase inicial foram todos atendidos, como anexo se fazem aos autos.

Em análise a MINUTA DO EDITAL e do CONTRATO, vislumbra que as prerrogativas exigidas na lei 8.666/93, em seu art. 40, constam objetivamente cumpridas e de maneira clara o disposto nos arts. 43, 44, 45, 48, como ainda os arts. 57 e 65, esses acerca da minuta do edital, consta também as exigências apregoadas no art. 4º e incisos da lei 10.520/2002, que concomitantes são fustigados no processo. No que se refere a minuta do contrato claramente vislumbra-se as prerrogativas de cumprimento constantes dos arts. 54, § 1º, 55 e seus incisos e parágrafos, como ainda as prerrogativas necessárias para sua alteração explícita no art. 65, cientes que todos os artigos, incisos, parágrafos aqui suscitados constam da Lei nº 8.66/93.



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ:25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Do contexto, existindo o cumprimento dos artigos acima apregoados, e em um todo ao que exprimiu esse parecer, opino em todos os seus termos pela continuidade do processo licitatório na modalidade constante do art. 1º, da lei 10.520/2002, instado pelo departamento de licitações o qual ratifico. Encaminhe-se a Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer, após proceda à o que dispõe o art. 4º, e incisos, para eficácia do ato, após, cumprida a fase externa, retorne para emissão de parecer definitivo, nos molde e condições estatuídas na lei.

É o parecer, S.M.J.

Cachoeirinha - TO, 19 de fevereiro.


Patrose de Carvalho Cardoso
CHEFE DE CONTROLE INTERNO